

AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO E A PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES E GARANTIAS

LAWYER'S PREROGATIVES AND FULL DEFENSE IN THE JURY TRIAL: LIMITS AND GUARANTEES

**Kely Priscilla Gomes
Freitas Brasil¹**  

Centro Universitário e Faculdade Projeção, UniProjeção, Brasil
kelybrasiladv@hotmail.com

**Natália Tomás
Ribeiro Bispo²**  

Centro Universitário e Faculdade Projeção, UniProjeção, Brasil
nataliatomasadv@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047313>

Resumo: Este artigo aborda as violações das prerrogativas dos advogados relativas a ofensas na sessão plenária do Júri e seus impactos na plenitude de defesa. Abordando como ataques pessoais durante os debates orais comprometem o direito de defesa, afetam a legitimidade dos veredictos e o equilíbrio processual entre defesa e acusação, a pesquisa, baseada em doutrina e análise de julgados, enfatiza a necessidade de assegurar o respeito às prerrogativas advocatícias para proteger a integridade do Tribunal do Júri e o direito fundamental à defesa.

Palavras-chave: prerrogativas; júri; plenitude de defesa.

Abstract: This article addresses violations of lawyers' prerogatives related to offenses in the plenary session of the Jury and their impact on the fullness of the defense. Addressing how personal attacks during oral debates compromise the right of defense, affect the legitimacy of verdicts and the procedural balance between defense and prosecution, the research, based on doctrine and analysis of judgments, emphasizes the need to ensure respect for lawyers' prerogatives to protect the integrity of the Jury Trial and the fundamental right to defense.

Keywords: prerogatives; jury; full defense.

1. Introdução

O Tribunal do Júri é a instituição secular que permite ao cidadão comum o exercício da Democracia no Poder Judiciário. O júri popular simboliza a participação direta da sociedade na aplicação da justiça. O ambiente dos debates orais, especialmente durante a sessão plenária de julgamento, pode tornar-se palco de violações às prerrogativas dos advogados, afetando a plenitude da defesa ao ponto de comprometer a legitimidade dos veredictos.

O tema deste estudo perpassa a violação das prerrogativas dos advogados no Tribunal do Júri e seus impactos no direito à plenitude de defesa. O ponto central a ser investigado é como a

violação das prerrogativas dos advogados, consistente em ataques pessoais durante os debates orais, compromete a plenitude de defesa no Tribunal do Júri e interfere no julgamento justo.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar como a violação das prerrogativas dos advogados no Tribunal do Júri afeta a plenitude de defesa e a própria dinâmica do julgamento popular e, especificamente, examinar os principais princípios estruturais do Tribunal do Júri, com ênfase na plenitude de defesa; identificar os efeitos práticos das ofensas pessoais dirigidas aos advogados no plenário; e analisar julgados recentes que reconhecem a nulidade das sessões em decorrência de tais violações.

¹ Mestre em Direito pela Unisinos (2024). Especialista em Gestão de Processos Acadêmicos pelo UniProjeção (2022). Advogada e professora do UniProjeção/DF. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8531297790819832>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3268-9995>.

² Mestre em Gestão do Trabalho pela Universidade Santa Úrsula (2023). Especialista em Gestão de Processos Acadêmicos pelo UniProjeção (2021). Advogada e professora do UniProjeção/DF. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2647794682418008>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4177-9401>. Instagram: [brabas.do.juri](https://www.instagram.com/brabas.do.juri).

A metodologia utilizada envolve uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas especializadas sobre o Tribunal do Júri e as prerrogativas da advocacia, além de julgados de tribunais brasileiros que tratam da anulação de sessões plenárias em razão de ofensas a advogados durante os debates. Busca-se construir uma análise crítica sobre a importância de se respeitar as prerrogativas profissionais no contexto do Tribunal do Júri, com o intuito de garantir um julgamento imparcial e conforme os princípios constitucionais.

2. Júri, prerrogativa e ofensa pessoal no debate

2.1. Estrutura principiológica do júri

O Tribunal do Júri é instituição tradicional e representativa da justiça criminal brasileira, garantida pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVIII, como direito fundamental estruturado para assegurar a participação popular na decisão judicial em crimes dolosos contra a vida.

Disso resulta que, além dos princípios processuais penais como o devido processo legal, entre outros, somam-se aos princípios da soberania dos veredictos, sigilo das votações, plenitude de defesa além da competência mínima (CF, art. 5º, XXXVII, e alíneas).

Cada um dos princípios resguarda o sistema de julgamento popular pelo Conselho de Sentença. A soberania dos veredictos assegura, quanto à matéria penal, que as decisões tomadas pelos representantes da sociedade não podem ser modificadas pelo juiz, salvo as hipóteses previstas na lei, que não interferem diretamente na decisão dos jurados¹.

O sigilo de votações garante ao jurado a tomada de decisão sem cooperação externa, conforme sua consciência e analisando a prova dos autos (Oliveira, 2014, p. 718). Isso atribui legitimidade à decisão proferida no julgamento, fortalecendo o veredito emanado pelo povo.

A plenitude de defesa é um ponto-chave no júri que interliga o direito de defesa do acusado com a função exercida pela defesa técnica (advogado constituído, dativo, ou defensor público).

O contraditório e ampla defesa são princípios inerentes ao processo, e não se confundem, já que o primeiro reflete ao direito à informação, o segundo diz respeito à possibilidade de reação exercida por meio da autodefesa do acusado, assim como pela defesa técnica.

No que diz respeito ao júri, a Constituição vai além da ampla defesa, pois nesse procedimento a defesa é plena, ou seja, é preciso que o trabalho da defesa seja "acima da média, seja o mais perfeito possível, sem retoques" (Campos, 2018, p. 6). A atuação da defesa técnica não se limita ao campo jurídico, podendo ser levantados argumentos extrajurídicos, assim como ao acusado a permissão de apresentar a sua tese defensiva no interrogatório.

A ideia de plenitude refere ao mais completo possível que seja apto a resguardar o réu, pois a decisão emanada não é fundamentada pelos jurados, mas refletirá no destino do acusado. Por isso, a atuação da defesa deve necessariamente ser irretorquível e a fragilidade do próprio defensor pode ser considerada cerceamento de defesa (Nucci, 2010, p. 281-282).

2.2. Prerrogativas do advogado

A plenitude de defesa do acusado tem relação com o exercício profissional do defensor, pois a advocacia é indispensável à administração da justiça. Portanto, ao advogado, aplica-se a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei (art. 133, CF). Ou seja, sua função extraestatal é fundamental ao Estado Democrático de

Direito (Mamede, 2014, p. 26) e essencial à consolidação dos fundamentos da República (art. 1º, CF) e da concretização dos objetivos fundamentais (art. 3º, CF).

Para resguardar que o advogado possa exercer seu mister, a Lei 8.906/94 estabeleceu no estatuto da advocacia prerrogativas que podem ser conceituadas como direitos e garantias que viabilizam o pleno e independente exercício da profissão (Brasil, 1994).

A inviolabilidade profissional não é um privilégio, porque não diz respeito à pessoa do causídico, mas a função que desempenha, sustentáculo do Estado de Direito e das garantias fundamentais que beneficiam a sociedade, ao permitir a defesa adequada do jurisdicionado (Mamede, 2014, p. 29 e 132).

O rol de prerrogativas do advogado é extenso, sendo o Capítulo II, da Lei 8.906/94, art. 6º, até o art. 7º-B, dedicado ao assunto. Importa a esses breves arrazoados a ofensa no exercício profissional, que resguarda ao profissional o desagravo público (art. 7º, XVII).

Considerando que nos últimos tempos os acalorados debates orais (art. 476 e seguintes do CPP) têm sido palco de ofensas ao profissional da advocacia, muitas vezes utilizando os apartes como verdadeiras interrupções à defesa.

Apartes fazem parte do debate e assumem protagonismo no júri. Os jurados e as partes requerem ao juízo a indicação das folhas pelo orador (art. 480 CPP); assim como o requerimento e a concessão de aparte direito ao orador, em um primeiro momento, e em todo caso ao juiz-presidente (Lopes Jr., 2024, p. 998). Sendo imperioso à defesa competência para que não ser subtraído o tempo de fala, em todo caso, requiere-se ao juízo a regulamentação nos termos da lei (art. 497, XII, CPP).

Porém o uso do aparte como verdadeira interrupção, no mais das vezes, é utilizado pelo adversário como meio para aplicar o estratagema mais vil de Schopenhauer (2014, p. 113): o ataque pessoal, ou seja, a ofensa, expondo o defensor à humilhação e a grosserias.

O ataque pessoal dirigido ao advogado no exercício profissional é ofensa que viola a prerrogativa no que tange ao tratamento de consideração e respeito, e o tratamento digno que deve ser dispensado à advocacia resguardando a imagem e a reputação do profissional (art. 6º, *caput*, e §1º, Lei 8.906/94).

Nesse caso, o advogado fará jus ao desagravo previsto art. 7º, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, mas cabe analisar os impactos no julgamento do réu, pois a ofensa ao exercício profissional do advogado nos debates repercute no jogo processual, pois "é nos debates entre acusação e defesa que a sorte do réu será decidida" (Streck, 2001, p. 114).

2.3. Violação de prerrogativas na sessão plenária do júri e seus efeitos

O júri possui um rito próprio formado por um sumário de culpa em primeiro momento e o julgamento da causa, quando preclusa a decisão de pronúncia, subsistindo até o julgamento com a decisão pelo conselho de sentença (Lopes Jr., 2024, p. 950).

Os jurados são leigos e escolhidos por sua notória idoneidade, compondo um grupo social que tem um comportamento padrão (Streck, 2001, p. 100-101), distante da ação delituosa imputada ao acusado. Por isso, há chance de identificação com o membro da acusação, pois o Ministério Público tem incumbência constitucional de defender os interesses sociais (art. 127, CF) e possui direito ao assento ao lado do Juiz, conforme assegura o art. 42, XI, da Lei n.º 8.625/1993.

Explica Streck (2001, p. 112-113) que o réu possui trajetória no processo, que resumidamente pode ser visualizada como perdas dos traços sociais e proximidade à margem, à medida que o

processo se desenvolve. A decisão de pronúncia que o submete ao júri até a sessão plenária estampa sua condição de fragilidade ante a lei e a sociedade.

Carnelutti (2002, p. 24) ressalta que o advogado assenta o último degrau da escada com o réu e sua toga, que compartilha a administração da justiça, também carrega a necessidade de pedir assim como ser julgado.

A defesa plena exige esforço e técnica em grau máximo ao advogado, por isso ser atacado pessoalmente gera não só violação de suas prerrogativas, mas prejuízo direto ao seu cliente, sendo imperativo ao judiciário o resguardo da paridade de armas.

Não é incomum que advogados, no exercício profissional, sejam insultados pessoalmente nas sessões plenárias por membros do Ministério Público na acusação, como noticiado nos meios de comunicação, utilizando de termos demasiado pejorativos que ferem a dignidade profissional e pessoal para desmoralizar e desacreditar a defesa.

O debate é a essência da sessão plenária porque é o que viabiliza ao jurado o contato com a prova, o conhecimento do pedido de cada uma das partes naquele ato processual e a aptidão do leigo ao julgamento da causa. Mas não pode ser meio para ação abusiva que prejudica o julgamento e cerceia a defesa ou a acusação (**Lopes Jr.**, 2024, p. 998).

Não se pode olvidar que à defesa também impera o uso da oratória no debate com a educação e a técnica esperada do profissional, inclusive porque a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e sua inviolabilidade profissional não o eximem do tratamento respeitoso (art. 6º, da Lei 8906/94).

Contudo, ao promotor de justiça, por impositivo da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o dever funcional do Ministério Público de tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça (**Brasil**, Lei 8.625/1993, IX, art. 43), não havendo resguardo que durante os debates o uso do aparte², seja utilizado para humilhar o advogado, por vezes xingando-o de termos pejorativos, como já noticiado nas mídias. Nesse caso, o debate deveria ser sobre autoria e existência de provas para a condenação ou ausência delas para a absolvição, mas se reduz a ataques gratuitos, ensejando em verdadeiro cerceamento de defesa.

Como demonstração prática do debate travado nessas breves linhas, é emblemático o julgado da apelação criminal 0003621-16.2016.8.16.0101, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja sessão plenária foi anulada porque o advogado foi ofendido, chamado de “palhaço”. Dois apontamentos são essenciais ao fundamento da nulidade:

[...] Não se ignora que há um espaço de atuação teatral tanto da Acusação quanto da Defesa, em fazer traduzir as suas teses

de modo inteligente, às vezes bem humorada, contextualizada à realidade social do momento etc. Porém, quando essa atuação descamba para ofensas de caráter encerra-se nessa personalíssimo à pessoa do Defensor do acusado ou acusada, prática um efeito deletério e subliminar terrível, a saber, o da contaminação à pessoa que está sendo submetida a julgamento, principalmente quando o acusador se sagra “vencedor” nessa desautorizada arena de baixarias que por vezes se instala nos plenários do júri. [...] Observe-se, pois, quão importante é o Tribunal do Júri. Merece mais respeito à liturgia e ao próximo, em especial ao advogado que na forma do art. 133 da Constituição Federal [...] (**Paraná**, 2024).

Como se infere da leitura, a sessão do júri solene e o desrespeito a qualquer pessoa ali presente torna o ambiente pesado e constrangedor, possibilitando ao jurado, que não precisa motivar suas decisões, que julgue não pelas provas constantes nos autos, mas por aquela pessoa que venceu o debate.

Por essa razão, o julgado acima em comento se torna representativo quanto ao destino da decisão exarada pelo conselho de sentença quando baseado em ofensa a pessoa do advogado, porque há uma quebra de decoro, por parte do representante do Ministério Público, que compromete o julgamento justo ao acusado. A anulação da sessão plenária é medida que se impõe, pois, ainda que o art. 478 do CPP não preveja expressamente insultos pessoais a justificar eventual nulidade, o prejuízo é evidente, considerando que o ferimento à plenitude de defesa viola também o devido processo legal.

Considerando que a ofensa ao defensor cerceia a defesa, resta constatada a violação à plenitude da defesa e, consequentemente, às prerrogativas dos advogados (art. 7º, I da Lei 8906/94), que, no plano jurídico, deve ser coibida pelo Judiciário.

3. Considerações finais

A análise sobre a violação de prerrogativas dos advogados durante os debates no Tribunal do Júri evidencia um problema crucial para a preservação da plenitude de

defesa e a garantia de um julgamento justo.

O Júri, como instituição fundamental no sistema de justiça criminal brasileiro, tem como premissas a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e, especialmente, a plenitude de defesa. Esse último princípio revela-se essencial para o acusado, pois, além de estar sujeito a julgamento por jurados leigos, encontra na atuação de seu defensor o principal instrumento para garantir uma decisão justa.

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri, como apontado, vai além da ampla defesa tradicional, exigindo que o defensor utilize todas as ferramentas, jurídicas ou extrajurídicas, para proteger os interesses de seu cliente.

Entretanto as ofensas pessoais dirigidas ao advogado, muitas vezes disfarçadas como parte do debate processual,

comprometem a legitimidade dessa defesa, especialmente quando utilizadas abusivamente pela acusação. O desrespeito ao advogado não apenas fere as prerrogativas profissionais, como também interfere diretamente no direito à defesa do réu, gerando um ambiente desfavorável à equidade do julgamento.

Nos casos em que essas ofensas ocorrem, é imperiosa a anulação da sessão plenária do júri para resguardar o direito do réu a um julgamento imparcial. Tal anulação se justifica porque o ataque à figura do advogado, além de pessoalmente ofensivo, repercute negativamente no conselho de sentença, que pode ser influenciado por um ambiente de hostilidade e desrespeito. Assim, o que deveria ser um debate baseado em provas e argumentos

transforma-se em uma arena de desqualificações que distorcem a finalidade do processo.

Portanto, a preservação das prerrogativas da advocacia é fundamental para o funcionamento adequado do Tribunal do Júri e do sistema de justiça na totalidade. O respeito às garantias profissionais do advogado não é apenas uma questão de dignidade, mas uma exigência do Estado Democrático de Direito, que deve assegurar a plena defesa como mecanismo indispensável para a realização da justiça. O reconhecimento da importância dessas prerrogativas e a atuação vigilante do Judiciário em coibir abusos são medidas essenciais para manter a legitimidade do Tribunal do Júri e garantir que os direitos dos acusados sejam efetivamente resguardados.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRASIL, Kely Priscilla Gomes Freitas; BISPO, Natália Tomás Ribeiro. As prerrogativas do advogado e a plenitude de defesa no Tribunal do Júri: limites e garantias. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 22-25,

2025. DOI: 10.5281/zenodo.15047313. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1975. Acesso em: 1 jun. 2025.

Notas

¹ O julgamento em grau de recurso da decisão do conselho de sentença não pode atingir o conteúdo da matéria penal analisada pelo jurado.

² Muitas vezes interrupção sequer foi autorizado pela defesa ou o juiz.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

CAMPOS, Walfredo C. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Campinas: Edcamp, 2002.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Recurso de apelação nº 0003621-16.2016.8.16.0101*. Apelação criminal. Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff, julgado: 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Acordao-TJPR-3.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

SCHOPENHAUER, Arthur. *38 estratégias para vencer qualquer debate: a arte de ter razão*. Tradução: Camila Werner. São Paulo: Faro Editorial, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Recebimento: 30.01.2025. Aprovação: 18.02.2025. Última versão das autoras: 09.03.2025.